



Proc.: 00437/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 0437/22– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAM
INTERESSADO: Carlito Pedro dos Santos (Cônjuge) – CPF n. 007.419.586-78
RESPONSÁVEL: Ivonete Aparecida da Cruz - Superintendente do IPECAM
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 03 de junho 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, casos em que a pensão será com paridade.
2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade para fins de registro do ato concessório de pensão por morte ao Senhor Carlito Pedro dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal a portaria concessória de pensão por morte em caráter vitalício e sem paridade ao senhor **Carlito Pedro Dos Santos (cônjuge)**, portador do CPF n. 007.419.586-78, mediante a certificação da condição de **beneficiário da Senhora Maria Ramos da Silva**, falecida em 21.01.2021, quando aposentada no cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula n. 499, carga horária 40 horas semanais, conforme Portaria n. 033/IPECAN/2020D, pertencente ao quadro de pessoal do município Campo Novo de Rondônia/RO, materializado por meio da Portaria n. 012/IPECAN, de 31 de março de 2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia edição 2936, de 1.4.2021, com fundamento no art. 40, §§2º e 7º, inciso I, e §8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 7º, inciso I, art. 28, inciso I, art. 29, inciso I, da Lei Municipal nº. 839/2019, de 31 de maio de 2019 (fls. 5-7, ID 1165643).

Acórdão AC2-TC 00134/22 referente ao processo 00437/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 5



Proc.: 00437/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia (IPECAN) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Alertar o Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia (IPECAN) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia (IPECAN), informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Ao departamento da 2ª Câmara, após o cumprimento dos trâmites legais, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 3 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
Presidente da 2ª Câmara em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 0437/22– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAM
INTERESSADO: Carlito Pedro dos Santos (Cônjuge) – CPF n. 007.419.586-78
RESPONSÁVEL: Ivonete Aparecida da Cruz - Superintendente do IPECAM
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 30 de maio a 03 de junho 2022.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a apreciação da legalidade para fins de registro do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício e sem paridade, ao Senhor **Carlito Pedro dos Santos** (cônjuge)¹, portador do CPF n. 007.419.586-78, mediante a certificação da condição de beneficiário da senhora Maria Ramos da Silva (CPF: 696.033.402-00), falecida em 21.01.2021², quando inativa³ no cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula n. 499, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Campo Novo de Rondônia/RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que concedeu a pensão ao interessado foi concretizado por meio da Portaria n. 012/IPECAN, de 31 de março de 2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia edição 2936, de 1.1.2021, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 7º, inciso I, e §8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 7º, inciso I, art. 28, inciso I, art. 29, inciso I, da Lei Municipal nº. 839/2019, de 31 de maio de 2019 (fls. 5-7, ID 1165643).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise exordial, concluiu que o pensionista faz *jus* à concessão da pensão em apreço nos termos da fundamentação da portaria concessória e que o ato está apto a registro (ID 1173903).
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no Provimento n. 001/2020-GPGMPC⁴, que alterou o art. 1º, alínea “b”, do Provimento n. 001/ 2011-PGMPCE.

É o relatório.

1 Certidão de Casamento atualizada (fl. 4, ID 1165643);

2 Certidão de Óbito (fl. 12– ID1165643)

3 Aposentadoria voluntária por idade (fl. 15, ID 1165643)

4 Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

Acórdão AC2-TC 00134/22 referente ao processo 00437/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte. Insta salientar que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa (IN) n. 50/2017/TCE-RO⁵.

6. *In casu*, relativamente à qualidade de segurado da falecida, restou devidamente evidenciado o direito, posto que a instituidora da pensão encontrava-se regularmente aposentada voluntariamente por idade no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do município Campo Novo de Rondônia/RO (fl. 15, ID 1165643), o que gera na pensão a não paridade (art. 40, §8º).

7. Quanto à dependência previdenciária, considerando que foi juntada aos autos a cópia de certidão de casamento atualizada, restou devidamente comprovado que o beneficiário mantinha a qualidade de cônjuge da servidora (fl. 4, ID 1165643).

8. No que diz respeito ao último quesito, foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora da pensão, ocorrido em 21.01.2021, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 12, ID1165643).

9. Sobre a composição da rubrica que constituem a pensão, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE- RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

10. Salienta-se que o ato administrativo que concedeu o benefício ao interessado foi publicado em de 01.04.2021 e enviado a este Tribunal em 09.06.2021 (fl. 1, ID 1165647), ou seja, depois de passados mais de dois meses da publicação, descumprindo o disposto no art. 3 da IN n. 50/2017/TCE-RO:

(...)

Art. 3º As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

(...)

11. Diante disso, torna-se necessário alertar o IPECAN que, nas concessões previdenciárias futuras, cumpra o prazo de envio das aposentadorias para a análise desta Corte, sob pena, caso assim não faça, de aplicação de multa.

5 Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.

Acórdão AC2-TC 00134/22 referente ao processo 00437/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

12. Isso posto, verifica-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da pensão não somente quanto às exigências legais (qualidade de segurado do instituidor, dependência econômica e evento morte), como também no que diz respeito à regularidade formal do ato concessório, sendo-lhe conferida a publicidade exigida (publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia), bem como submetida à apreciação deste Tribunal.

DISPOSITIVO

13. À luz do exposto, em convergência com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1173903), submete-se, após o pronunciamento verbal do Ministério Público de Contas (MPC), à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legal a portaria concessória de pensão por morte em caráter vitalício e sem paridade ao senhor **Carlito Pedro Dos Santos (cônjuge)**, portador do CPF n. 007.419.586-78, mediante a certificação da condição de **beneficiário da Senhora Maria Ramos da Silva**, falecida em 21.01.2021, quando aposentada no cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula n. 499, carga horária 40 horas semanais, conforme Portaria n. 033/IPECAN/2020D, pertencente ao quadro de pessoal do município Campo Novo de Rondônia/RO, materializado por meio da Portaria n. 012/IPECAN, de 31 de março de 2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia edição 2936, de 1.4.2021, com fundamento no art. 40, §§2º e 7º, inciso I, e §8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 7º, inciso I, art. 28, inciso I, art. 29, inciso I, da Lei Municipal nº. 839/2019, de 31 de maio de 2019 (fls. 5-7, ID 1165643).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia (IPECAN) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Alertar o Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia (IPECAN) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia (IPECAN), informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Ao departamento da 2ª Câmara, após o cumprimento dos trâmites legais, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

Em 30 de Maio de 2022



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
PRESIDENTE



ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR